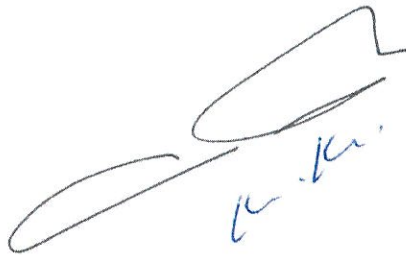


**Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação ERC/2018/115 (Parecer Leg)**

**Assunto:** Pedido de pronúncia - Projeto de lei n.º 893/XIII (3.ª) (BE) - Designando espetáculos tauromáquicos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes

1. Por ofício datado de 12 do corrente, endereçou a Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República (AR) à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), nos termos legais, um pedido de pronúncia relativo ao projeto de lei identificado em epígrafe, o qual se propõe alterar a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.  
Mais em concreto, tem-se em vista a modificação do n.º 4 do artigo 27.º deste diploma legal, por forma a neste incluir expressamente a transmissão televisiva de espetáculos tauromáquicos entre os exemplos de programas suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. Destarte, e a vingar a proposta do BE, a transmissão [em direto ou em diferido] de tais espetáculos apenas poderá passar a ocorrer entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas, devendo ser ainda acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.
2. O Conselho Regulador da ERC é competente para se pronunciar sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela AR, ou pelo Governo, ao abrigo do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 25.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.  
Ora, entre as incumbências cometidas ao regulador conta-se, justamente, a de «assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação» [artigo. 7.º al. c), dos Estatutos da ERC, citados]. Proteção essa que, no domínio televisivo, se encontra fixada no n.º 4 do artigo 27.º da citada Lei n.º 27/2007, e que incumbe ao regulador dos média acautelar, por força do disposto no n.º 1 do artigo 93.º deste mesmo diploma legal.
3. Os autores da presente iniciativa legislativa do BE qualificam-na como sendo a “reapresentação” de uma outra proposta subscrita por este mesmo grupo parlamentar,



querendo com isso referir-se certamente ao Projeto de Lei 848/XII (4.<sup>a</sup>), de 1 de abril de 2015<sup>1</sup>. Contudo, e ainda que a argumentação utilizada seja em parte similar, a iniciativa antecedente era animada de desígnio bem diverso, e mais abrangente, pois que propugnava a retirada do apoio institucional a espetáculos com animais que implicasse o sofrimento físico ou psíquico destes, e postulava além disso a proibição da transmissão de tais espetáculos na televisão pública e em qualquer serviço de programas de empresas participadas ou financiadas pelo Estado Português.

Conquanto a atual iniciativa se mostre, pelo exposto, bem menos ambiciosa, nem por isso se afigura que a mesma possa ou deva proceder, quer em razão da sua substância, quer dos motivos que a enformam.

De facto, e em abono da proposta em exame é invocada a existência de estudos académicos (em concreto, de um, apenas), a prática levada a cabo neste contexto por parte de Equador e Espanha, e ainda o sentido de uma providência cautelar de 2008 apreciada e decidida em desfavor da RTP em 2008, pela 1.<sup>a</sup> Secção da 12.<sup>a</sup> Vara Cível de Lisboa, e que «obrigou à abstenção de transmissão de uma corrida de toiros às 17 horas, só tendo podido proceder a tal transmissão entre as 22h30 e as 6 horas da manhã, acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, sinalizando tratar-se de um programa susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes».

4. Ora, não parece que estas premissas sejam aptas a modificar o entendimento já oportuna e reiteradamente firmado pelo Conselho Regulador a respeito da legitimidade da transmissão televisiva de espetáculos tauromáquicos<sup>2</sup>, (i) seja porque estes, *maxime* as corridas de toiros à portuguesa, constituem uma parte integrante da herança cultural lusa, que o Estado tem a incumbência de promover e proteger (cfr. a propósito os artigos 9.º, alíneas a) e e); 42.º, n.º 1; 73.º, n.ºs 1 e 3; e 78.º, n.ºs 1 e 2, alínea e), da Constituição Portuguesa); (ii) seja porque esses mesmos espetáculos tauromáquicos não são sequer suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças e de adolescentes, não estando abrangidos pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, inexistindo, assim, quaisquer impedimentos legais à sua transmissão; (iii) seja ainda porque tal representaria uma compressão injustificada da liberdade de programação dos operadores televisivos.

<sup>1</sup> <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39284>.

<sup>2</sup> Cf. a propósito as Deliberações 13/CONT-TV/2008, de 3 de setembro, 37/CONT-TV/2010, de 15 de setembro, 85/2015 [Parecer], de 19 de Maio, e ERC/2016/132 [Parecer Leg], de 8 de junho, todas disponíveis em [www.erc.pt](http://www.erc.pt).



Valerá a pena ainda aduzir às considerações antecedentes o valor relativo e meramente circunstancial das providências cautelares<sup>3</sup>, e, bem ainda, a incoerência juridicamente inadmissível que radicaria entre, por um lado, a lei autorizar o acesso *presencial* a espetáculos tauromáquicos a crianças maiores de 12 anos<sup>4</sup>, e, por outro, vedar-lhes o acesso *televisivo* a esses mesmos espetáculos<sup>5</sup>.

Deve ainda assinalar-se a criticável técnica utilizada para a pretendida modificação legislativa, a qual de todo ignora o conceito jurídico indeterminado que enforma o preceito do n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 27/2007 e que comete ao intérprete e aplicador do direito a sua devida concretização, à luz das circunstâncias específicas de cada caso.

Por último, é de referir que a iniciativa em apreço, a concretizar-se, não seria a *terceira* alteração expressamente introduzida à Lei n.º 27/2007, de 30 julho, mas sim a *quarta*, em resultado das modificações até à data operadas a este diploma por via da Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, da Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

5. Em face do exposto, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera dar parecer desfavorável à presente iniciativa legislativa.

Lisboa, 20 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

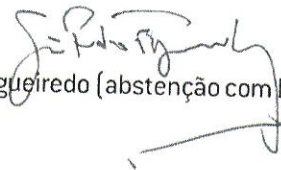
<sup>3</sup> Cf. a propósito o n.º 45 da Deliberação 13/CONT-TV/2008, cit.

<sup>4</sup> Cf. a propósito o artigo 27.º, n.º 1, al. c), do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro. Anteriormente, esse acesso era facultado a crianças maiores de 6 anos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de setembro, na redação ao mesmo conferida pelo Decreto-Lei n.º 116/83, de 24 de fevereiro.

<sup>5</sup> Cf. a propósito os n.ºs 40 ss. da Deliberação 13/CONT-TV/2008, cit.



Fátima Resende



João Pedro Figueiredo (abstenção com Declaração de Voto)

## DECLARAÇÃO DE VOTO DE JOÃO PEDRO FIGUEIREDO

Abstive-me na votação do parecer relativo ao projecto de lei n.º 893/XIII (3.ª) de Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, porque não podendo concordar que um espetáculo classificado para maiores de 12 anos possa ser exibido televisivamente em horários em que os públicos com idades iguais ou inferiores podem facilmente assistir, também não me parece adequado colocar, em termos de horário de emissão e sinalética, o espectáculo tauromáquico ao mesmo nível de programas contendo conteúdos mais violentos ou potencialmente mais nocivos para crianças ou adolescentes. Sublinho, nesse sentido, que o texto final do acordo obtido recentemente entre o Conselho e o Parlamento Europeu relativo à revisão final da Diretiva AVMSD propugna precisamente a criação de uma sinalética diferenciada para os diversos tipos de conteúdos susceptíveis de causar prejuízo ao desenvolvimento físico ou mental de jovens e adolescentes, considerando a necessidade de informar corretamente o público sobre o tipo de conteúdo em causa (linguagem, sexo, violência, drogas, discriminação, etc.). Nesse sentido, esta matéria deveria, em meu entender, ser considerada pelo Parlamento na altura em que a Diretiva vier a ser transposta para a Lei da Televisão.

